



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.03.12.1

***OBJETO:** Aquisição de materiais permanentes destinados à Secretaria Municipal de Educação Básica, bem como às Unidades Escolares da Rede Municipal de Milagres/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **27 de março de 2024**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **19 de março de 2024**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: O pedido de impugnação fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A empresa impugnante, em apertada síntese, requer a separação dos Lotes 01 e 02, informando que a administração optou por, optou por unir cadeiras corporativas, lixeiras e mesas, enquanto o lote 2, une mesas em MDP, mesas plásticas, conjunto aluno (com certificação compulsória) e conjunto refeitório

Argumenta que muito embora todos os bens sejam classificados como mobiliários e utilizados no mesmo ambiente, as cadeiras possuem basicamente aço e plástico, enquanto as mesas serão fabricadas em madeira (MDP ou MDF), se tratando de aplicação de matéria prima totalmente distinta e por isso, para a fabricação dos bens são utilizados maquinários igualmente distintos.

Em seguida, informa que no caso do lote 2, ocorreu a inserção de produtos com certificação compulsória (conjunto aluno), e itens sem certificação, como as mesas plásticas e os conjuntos refeitórios.

Assim, requer a empresa impugnante a separação dos lotes 1 e 2 em itens individuais, ou, alternativamente em pequenos grupos.



3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 - DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS LOTES - REFAZIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO PELA INCOMPATIBILIDADE DE ITENS - AUTOTULELA - PROCEDÊNCIA

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição. Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União, vejamos.

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.”



Analisando a impugnação apresentada, resta demonstrado a incompatibilidade de determinados itens com os lotes em que estão inseridos, seja por suas características técnicas, seja por sua finalidade.

Assim, é justa e necessária a readequação dos Lotes, reorganizando os itens com base em suas características e especificidades, garantindo a compatibilidade entre todos os itens quem compõem os respectivos lotes, possibilitando assim, que um maior número de interessados possa apresentar suas propostas contemplando todos os itens do lote disputado.

No entanto, importante ressaltar que a readequação dos lotes não importa em adjudicação por item, de modo que devem permanecer no mesmo lote os bens que guardem compatibilidade técnica ou exijam padronização.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, reconhecendo a necessidade de readequação dos Lotes, em seguida, informo que o Anexo I -Termo de Referência será alterado para fazer constar os Lotes readequados com itens compatíveis, sendo alterada a data para a realização do certame,

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Milagres/CE, 27 de março de 2024.

Francisco Jaiques Vasques Medeiros
Pregoeiro do Município

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.03.12.1

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes destinados à Secretaria Municipal de Educação Básica, bem como às Unidades Escolares da Rede Municipal de Milagres/CE.

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, pela empresa **SIERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, por intermédio de seu representante legal, pelos motivos abaixo expostos.

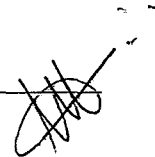
1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE**: A data de abertura da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **27 de março de 2024**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **19 de março de 2024**.



1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: O pedido de impugnação fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital Convocatório deve ser **RECEPCIONADA** por esta Equipe de Pregão.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A empresa impugnante, em apertada síntese, requer a separação dos Lotes 01 e 02, informando que a administração optou por, optou por unir cadeiras corporativas, lixeiras e mesas, enquanto o lote 2, une mesas em MDP, mesas plásticas, conjunto aluno (com certificação compulsória) e conjunto refeitório

Argumenta que muito embora todos os bens sejam classificados como mobiliários e utilizados no mesmo ambiente, as cadeiras possuem basicamente aço e plástico, enquanto as mesas serão fabricadas em madeira (MDP ou MDF), se tratando de aplicação de matéria prima totalmente distinta e por isso, para a fabricação dos bens são utilizados maquinários igualmente distintos.

Em seguida, informa que no caso do lote 2, ocorreu a inserção de produtos com certificação compulsória (conjunto aluno), e itens sem certificação, como as mesas plásticas e os conjuntos refeitórios.

Assim, requer a empresa impugnante a separação dos lotes 1 e 2 em itens individuais, ou, alternativamente em pequenos grupos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Equipe de Pregão, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 - DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DOS LOTES - REFAZIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO PELA INCOMPATIBILIDADE DE ITENS - AUTOTULELA - PROCEDÊNCIA

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição. Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumprindo, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União, vejamos.

“Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.”





Analisando a impugnação apresentada, resta demonstrado a incompatibilidade de determinados itens com os lotes em que estão inseridos, seja por suas características técnicas, seja por sua finalidade.

Assim, é justa e necessária a readequação dos Lotes, reorganizando os itens com base em suas características e especificidades, garantindo a compatibilidade entre todos os itens quem compões os respectivos lotes, possibilitando assim, que um maior número de interessados possa apresentar suas propostas contemplando todos os itens do lote disputado.

No entanto, importante ressaltar que a readequação dos lotes não importa em adjudicação por item, de modo que devem permanecer no mesmo lote os bens que guardem compatibilidade técnica ou exijam padronização.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido formulado, reconhecendo a necessidade de readequação dos Lotes, em seguida, informo que o Anexo I -Termo de Referência será alterado para fazer constar os Lotes readequados com itens compatíveis, sendo alterada a data para a realização do certame,

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Milagres/CE, 27 de março de 2024.

Francisco Jaites Vasques Medeiros
Pregoeiro do Município